



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 855 / 2017

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$330.845,80 (trezentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), para criação de dotação orçamentária com a finalidade de custear despesas com incentivo financeiro, apoio no diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico. Recurso transferido pelo Fundo Estadual de Saúde, conforme Resolução SES/MG nº 5558 de 23/12/2016.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
Programa	0004	Pouso Alegre com mais prevenção e saudável	
Atividade	2302	Doenças de Interesse Epidemiológico	
Elemento de Despesa	339030.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	339014.00	DIÁRIAS	5.000,00
	339033.00	DESPESAS COM PASSAGEM E LOCOMOÇÃO	5.000,00
	339036.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	20.000,00
	339039.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	280.845,80
TOTAL			330.845,80



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

FONTE DE RECURSO	DE 155	Transferência de Recurso do Fundo Estadual de Saúde	
-------------------------	---------------	------------------------------------------------------------	--


Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da seguinte dotação do orçamento vigente.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	301	ATENÇÃO BÁSICA	
Programa	0004	Pouso Alegre com mais Prevenção e Saudável	
Atividade	2542	Manutenção de Ações Básicas de Saúde	
Elemento de Despesa	339030.00	MATERIAL DE CONSUMO	330.845,80
FONTE DE RECURSO	DE 155	Transferência de Recurso do Fundo Estadual de Saúde	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI Nº 855/2017

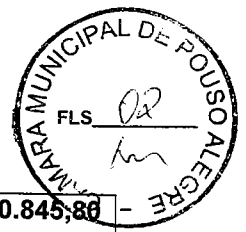
**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS
ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o
Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$330.845,80 (trezentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), para criação de dotação orçamentária com a finalidade de custear despesas com incentivo financeiro, apoio no diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico. Recurso transferido pelo Fundo Estadual de Saúde, conforme Resolução SES/MG nº 5558 de 23/12/2016.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
Programa	0004	Pouso Alegre com mais prevenção e saudável	
Atividade	2302	Doenças de Interesse Epidemiológico	
Elemento de Despesa	339030.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	339014.00	DIÁRIAS	5.000,00
	339033.00	DESPESAS COM PASSAGEM E LOCOMOÇÃO	5.000,00
	339036.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
	339039.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	280.845,80

4
A
Jel



TOTAL			330.845,80
FONTE RECURSO	DE	155	Transferência de Recurso do Fundo Estadual de Saúde

Art. 2º - Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da seguinte dotação do orçamento vigente.


	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	Secretaria Municipal de Saúde	
Função	10	Saúde	
Subfunção	301	ATENÇÃO BÁSICA	
Programa	0004	Pouso Alegre com mais Prevenção e Saudável	
Atividade	2542	Manutenção de Ações Básicas de Saúde	
Elemento Despesa	de	339030.00	MATERIAL DE CONSUMO
			330.845,80
FONTE RECURSO	DE	155	Transferência de Recurso do Fundo Estadual de Saúde


Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

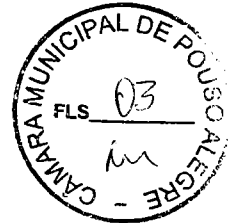
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2017


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 855/2017

Objetiva o presente Projeto de Lei a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 330.845,80 (trezentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), no orçamento vigente, criando a dotação orçamentária n. 02.11.10.305.0004.2302, para custear despesas com o incentivo financeiro, apoio no diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico.

Os recursos serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde, previstos na Resolução SES/MG nº 5558 de 23/12/2016 (cópia anexa) na qual contempla o Município de Pouso Alegre/MG, para o Fundo Municipal de Saúde, em parcela única, conforme CI nº 018/2017 da Secretaria Municipal de Saúde.

Contando com a atenção dos ilustres Vereadores e Vereadora, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

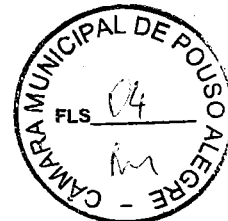


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de Pouso Alegre

Secretaria de
Saúde



Adm/Finan °. 018/2017

Sr. Júlio César Tavares
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS	
ORIGEM:	<i>Saúde</i>
DATA:	16 ABR 2017
ASS:	<i>[Signature]</i>

Assunto: Emenda orçamentária

Prezado senhor,

Em razão do recebimento de recursos referente a Resolução SES/MG nº 5558 de 23/12/2016 que institui incentivo financeiro para apoio diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico, solicitamos que interceda junto à Câmara Municipal para que seja feita emenda à previsão orçamentária de 2017.

Os recursos financeiros serão transferidos, em parcela única, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

A despesa deverá ser assim distribuída:

Código	Descrição	Valor R\$
02.11.10.305.0004.....33.90.30	Material de consumo	20.000,00
02.11.10.305.0004.....33.90.14	Diária	5.000,00
02.11.10.305.0004.....33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	280.845,80
02.11.10.305.0004.....33.90.36	Outros serviços de terceiros pessoa física	20.000,00
02.11.10.305.0004.....33.90.33	Despesas com passagem e locomoção	5.000,00

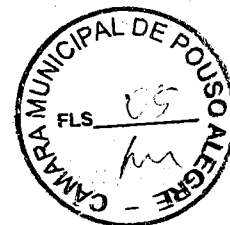
Ficha para redução:

Código	Descrição	Valor R\$	Fonte
02.11.10.301.0004.2542.33.90.30 - Ficha 662	Material de consumo	330.845,80	155

Sem mais,
Atenciosamente.

[Signature]
Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Anexo: Resolução SES/MG nº 5.558 de 23/12/2016



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 5.558, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui incentivo financeiro, de forma complementar, para apoio diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico classificadas como emergências em saúde pública, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, o artigo 222 da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e considerando:

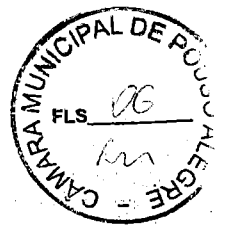
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.444, de 23 de dezembro de 2016, que aprova o incentivo financeiro, de forma complementar, para apoio diagnóstico assistencial e



laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico classificadas como emergências em saúde pública, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir incentivo financeiro, de forma complementar, para apoio diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico classificadas como emergências em saúde pública, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O incentivo financeiro tem como objetivo fortalecer as atividades que visam o desenvolvimento das capacidades necessárias para detectar rapidamente, notificar, avaliar, responder e monitorar às emergências de saúde pública de importância no território municipal por meio de auxílio financeiro complementar para rápida atuação e o próprio enfrentamento das emergências registradas, em conformidade com as diretrizes do SUS.

Parágrafo único. A execução do incentivo financeiro de que trata este caput deverá observar Nota Técnica Conjunta SES-MG/COSEMS-MG a ser divulgado pela Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde - SES/MG.

CAPÍTULO II – DA ADESÃO

Art. 3º Para fazer jus ao incentivo financeiro o gestor municipal deverá formalizar a adesão mediante assinatura digital do Termo de Compromisso no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM).

CAPÍTULO III – DO FINANCIAMENTO

Art. 4º O valor do incentivo financeiro para os municípios foi definido com base no fator de alocação (metodologia elaborada pela Fundação João Pinheiro), conforme



Anexo Único desta Resolução, no qual cada categoria fará jus ao valor *per capita* (população estimada IBGE/TCU 2015), conforme descrito:

I - Municípios incluídos no Fator de Alocação 1: R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) *per capita*;

II - Municípios incluídos no Fator de Alocação 2: R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) *per capita*;

III - Municípios incluídos no Fator de Alocação 3: R\$2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) *per capita*; e

IV - Municípios incluídos no Fator de Alocação 4: R\$2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) *per capita*.

Art. 5º O valor global do incentivo financeiro será no montante de R\$51.051.674,10 (cinquenta e um milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos), que correrá à conta da dotação orçamentária de nº 4291.10305.173.4464.0001-334141-10.1.

§1º Os recursos financeiros serão transferidos, em parcela única, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, em conta específica destinada exclusivamente a este fim.

§2º Os valores individualizados do incentivo financeiro encontram-se descritos no Anexo Único desta Resolução.

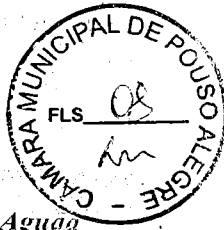
CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º A prestação de contas parcial e final dos recursos repassados aos municípios será realizada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O município também deverá prestar contas por meio do Relatório de Gestão – RG.

CAPÍTULO V – DOS INDICADORES, METAS E MONITORAMENTO

Art. 7º A verificação de metas será ao final da vigência desta Resolução e deverá considerar os seguintes indicadores e metas:



I) Coletar amostra laboratorial para casos de Síndrome Respiratória Aguda

Grave (SRAG) com ênfase em Influenza

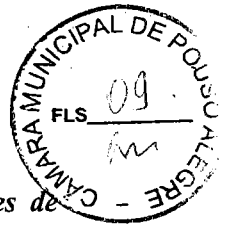
- a) Meta: 70%;
- b) Fórmula de cálculo: Número de casos de SRAG com amostra laboratorial coletada / Número de casos de SRAG notificados no período x 100;
- c) Fonte: SINAN Influenza on line;
- d) Unidade de medida: percentual; e
- e) Polaridade: mais, melhor.

II) Percentual de casos de SRAG com informação de tratamento.

- a) Meta: 80%;
- b) Fórmula de cálculo: Número de casos de SRAG com informação de tratamento / Número de casos de SRAG notificados no período x 100;
- c) Fonte: SINAN Influenza on line;
- d) Unidade de medida: percentual; e
- e) Polaridade: mais, melhor.

III) Percentual de profissionais médicos que atuam nas unidades de saúde (Atenção Primária) capacitados em Arboviroses e Influenza com carga horária mínima de 04 horas por curso

- a) Meta: Capacitar, pelo menos, 50% dos profissionais médicos das unidades de atenção primária com cadastro no CNES no período de 12 meses a contar da data de recebimento do recurso financeiro;
- b) Fórmula de cálculo: Número de profissionais médicos capacitados durante o período de 12 meses, a contar da data de recebimento do recurso financeiro x 100 / Número de profissionais médicos que atuam nas unidades de saúde no período de 12 meses a contar da data de recebimento do recurso financeiro;
- c) Fonte de dados: SCNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- d) Unidade de medida: percentual; e
- e) Polaridade: mais, melhor.



IV – Percentual de profissionais enfermeiros que atuam nas unidades de saúde (Atenção Primária) capacitados em Arboviroses e Influenza com carga horária mínima de 04 horas por curso

- a) Meta: Capacitar, pelo menos, 50% dos profissionais enfermeiros das unidades de atenção primária com cadastro no CNES no período de 12 meses a contar da data de recebimento do recurso financeiro;
- b) Fórmula de cálculo: Número de profissionais enfermeiros capacitados durante o período de 12 meses, a contar da data de recebimento do recurso financeiro x 100 / Número de profissionais enfermeiros que atuam nas unidades de saúde no período de 12 meses a contar da data de recebimento do recurso financeiro;
- c) Fonte de dados: SCNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- d) Unidade de medida: percentual; e
- e) Polaridade: mais, melhor.

§1º O monitoramento e avaliação das metas dos indicadores de que trata este caput deverá observar Nota Técnica Conjunta SES-MG/COSEMS-MG a ser divulgado pela Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde - SES/MG.

§2º Após a vigência dos termos, os gestores municipais terão o prazo de 02 (dois) meses para validarem os resultados no sistema GEICOM mediante normativas vigentes.

§3º O não cumprimento de todas as metas dispostas no caput deste artigo implicará na devolução de recurso financeiro recebido ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais após a vigência descrita no art. 8º desta Resolução, considerando o alcance das metas.

Alcance das Metas	% do valor a devolver
Cumpriu as metas em 04 indicadores	0%
Cumpriu as metas em 03 indicadores	25%
Cumpriu as metas em 02 indicadores	50%
Cumpriu a meta em 01 indicador	75%
Não cumpriu as metas em 04 indicadores	100%



CAPÍTULO VI – DA VIGÊNCIA

Art. 8º A vigência para cumprir as metas dos indicadores citados no art. 7º desta Resolução será de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os municípios na realização das ações previstas nesta Resolução e na execução dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde transferidos aos Fundos Municipais de Saúde deverão seguir, além das disposições legais pertinentes, as orientações e normatizações da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016.

**NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE SAÚDE**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Pequi	Sete Lagoas	4.342	2	10.855,00
Perdigão	Divinópolis	10.416	1	23.956,80
Perdizes	Uberaba	15.639	2	39.097,50
Perdões	Varginha	21.239	1	48.849,70
Periquito	Coronel Fabriciano	7.103	4	20.953,85
Pescador	Teófilo Otoni	4.293	4	12.664,35
Piau	Juiz de Fora	2.868	2	7.170,00
Piedade de Caratinga	Coronel Fabriciano	8.008	4	23.623,60
Piedade de Ponte Nova	Ponte Nova	4.203	3	11.978,55
Piedade do Rio Grande	São João Del Rei	4.723	3	13.460,55
Piedade dos Gerais	Belo Horizonte	4.927	3	14.041,95
Pimenta	Divinópolis	8.655	1	19.906,50
Pingo-d'Água	Coronel Fabriciano	4.789	3	13.648,65
Pintópolis	Januária	7.540	4	22.243,00
Piracema	Divinópolis	6.570	3	18.724,50
Pirajuba	Uberaba	5.534	1	12.728,20
Piranga	Barbacena	17.864	4	52.698,80
Piranguçu	Pouso Alegre	5.475	2	13.687,50
Piranguinho	Pouso Alegre	8.505	2	21.262,50
Pirapetinga	Leopoldina	10.818	1	24.881,40
Pirapora	Pirapora	56.229	1	129.326,70
Piraúba	Ubá	11.101	2	27.752,50
Pitangui	Divinópolis	27.273	1	62.727,90
Piumhi	Passos	34.075	1	78.372,50
Planura	Uberaba	11.509	1	26.470,70
Poço Fundo	Alfenas	16.775	1	38.582,50
Poços de Caldas	Pouso Alegre	163.677	1	376.457,10
Pocrane	Manhumirim	8.940	4	26.373,00
Pompéu	Sete Lagoas	31.178	2	77.945,00
Ponte Nova	Ponte Nova	60.005	1	138.011,50
Ponto Chique	Pirapora	4.212	4	12.425,40
Ponto dos Volantes	Pedra Azul	12.016	4	35.447,20
Porteirinha	Montes Claros	38.720	4	114.224,00
Porto Firme	Ponte Nova	11.107	3	31.654,95
Poté	Teófilo Otoni	16.502	4	48.680,90
Pouso Alegre	Pouso Alegre	143.846	1	330.845,80
Pouso Alto	Varginha	6.236	1	14.342,80
Prados	São João Del Rei	8.919	2	22.297,50
Prata	Uberlândia	27.469	1	63.178,70
Pratápolis	Passos	8.930	1	20.539,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 855/2017.

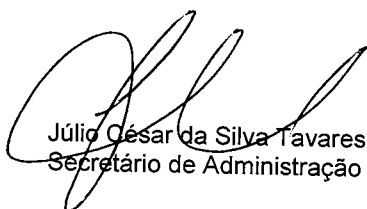
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,001 %
Exercício 2018:	0,00 %
Exercício 2019:	0,00 %


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 11 de Maio de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 7 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 855/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DO ARTIGO 42 E 43 DA LEI 4320/64**”.

O Projeto de lei em análise trata de solicitação de abertura de crédito especial no montante de R\$ 330.845,80 para criação de dotação orçamentária com a finalidade de custear despesas com incentivo financeiro, apoio no diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação de doenças de interesse epidemiológico com Recurso Transferido pelo Fundo Estadual de Saúde.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: “São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX –os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais” (grifo nosso)

A forma encontrasse devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei).

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

4

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**

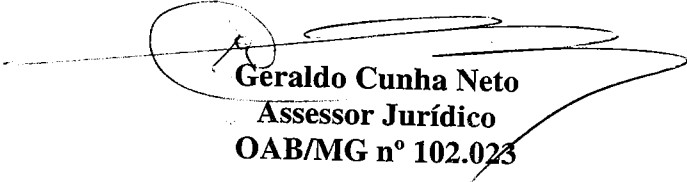


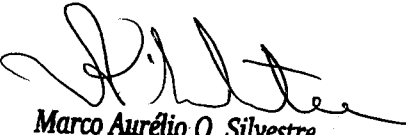
Por fim, cumpre ressaltar que a prefeitura municipal apresentou, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 - (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 855/2017**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio O. Silvestre
Matrícula: 586
Diretor de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 855/2017 QUE AUTORIZA A ABERTURA ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

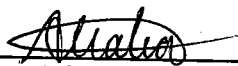
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 855/2017 tem como objetivo autorizar o a abertura de crédito especial na forma dos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, que dispoe em custear despesas com incentivo financeiro, apoio no diagnostico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

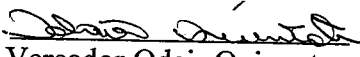
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 855/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 855/2017 QUE AUTORIZA A ABERTURA ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

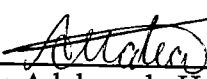
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 855/2017 tem como objetivo autorizar o a abertura de crédito especial na forma dos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, que dispõe em custear despesas com incentivo financeiro, apoio no diagnóstico assistencial e laboratorial, assistência farmacêutica e qualificação da informação de doenças de interesse epidemiológico.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

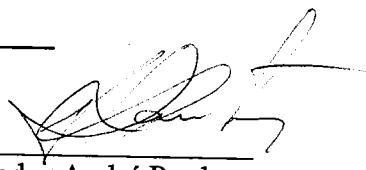
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 855/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

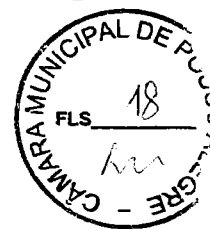

Vereador André Prado
Secretário

SECRETARIA - 16-55 12/14/2017 00:00:14
66100000 2102/01/21 05:91 - UTILIZADOS - 001/01/01/01/01



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 32 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 855 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta ao Projeto de Lei nº 855/2017 em epígrafe dispõe sobre autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

O presente projeto visa resguardar a legalidade da abertura de crédito autorizada pelos art.42,43 da Lei Federal nº. 4.320/1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO:

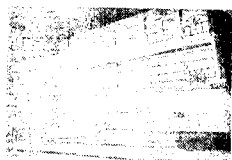
Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a opinar sobre as proposições referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dividas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Após análise do presente ao Projeto de Lei nº 855/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2017.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário